



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00065/2026 do Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)

Dispõe sobre a restrição da presença de crianças em eventos culturais, artísticos, carnavalescos, LGBTQIA+ e correlatos no Município de São Paulo que apresentem conteúdo incompatível com a classificação indicativa etária.

Art. 1º. Fica restrita a presença de crianças em eventos culturais, artísticos, carnavalescos, LGBTQIA+ e correlatos realizados no Município de São Paulo que sejam incompatíveis com a classificação indicativa etária, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se incompatíveis com a faixa etária infantil os eventos que contenham, de forma explícita ou predominante a expressão artística ou cultural que contenha fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes, vídeos, performances ou quaisquer outras formas de manifestação que exponham a nudez ou ato sexual, inclusive com artistas ou participantes nus e, ainda:

I – exposição de nudez;

II – encenações, performances, manifestações ou apresentações de caráter sexual;

III – gestos, músicas, danças ou representações com conteúdo sexualizado;

IV – situações atentatórias à dignidade da criança ou potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico ou moral.

§ 2º Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos.

§ 3º A restrição prevista no caput aplica-se a eventos realizados em espaços públicos ou privados, independentemente da exigência de ingresso, inscrição prévia ou qualquer outra forma de controle de acesso.

Art. 2º. A classificação indicativa etária constitui o critério objetivo para fins de restrição da presença de crianças nos eventos de que trata esta Lei e deverá informar, de maneira clara e objetiva:

I – a natureza do conteúdo apresentado em diversões e espetáculos públicos, tais como apresentações circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais;

II – as faixas etárias às quais o evento não é recomendado;

III – os locais e os horários a partir dos quais sua apresentação se mostre inadequada para crianças.

Parágrafo único. A classificação indicativa será atribuída pela Administração Pública e é vinculante para futuras edições, apresentações ou exibições do mesmo evento.

Art. 3º. Os organizadores, produtores ou responsáveis pelos eventos deverão informar, de maneira clara, ostensiva e prévia, a classificação indicativa etária e a restrição da presença de crianças.

§ 1º. As informações referidas no caput deverão constar de todo material de divulgação do evento, físico ou digital, incluindo cartazes, banners, folders, redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios de comunicação.

§ 2º. Os símbolos e padrões visuais da classificação indicativa deverão observar os adotados pela legislação federal e pelas normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 3º. A restrição da presença de crianças aplica-se independentemente do acompanhamento dos pais ou responsáveis legais, quando o evento for classificado como incompatível com a faixa etária prevista nesta lei.

§ 4º. Consideram-se eventos carnavalescos, para os efeitos desta Lei, as apresentações, desfiles e cortejos artísticos, culturais, populares e democráticos, incluindo, especialmente:

- I – blocos de rua;
- II – escolas de samba;
- III – blocos caricatos;
- IV – corte momesca;
- V – palcos oficiais;
- VI – eventos licenciados realizados em logradouros públicos ou propriedades privadas;
- VII – demais ações associadas à cultura permanente do Carnaval no Município de São Paulo.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto:

- I – monitorar eventos e seus materiais de divulgação;
- II – solicitar aos organizadores documentos, registros imagéticos, conteúdos digitais e demais elementos necessários à verificação da classificação indicativa;
- III – reclassificar o evento, de forma motivada, quando constatadas inconsistências;
- IV – adotar medidas administrativas necessárias à proteção da criança, inclusive a suspensão, o cancelamento ou a interrupção da realização do evento, quando verificado, de forma objetiva e motivada, o descumprimento das disposições desta Lei ou da classificação indicativa etária aplicável.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores ou responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – suspensão da autorização para realização de eventos futuros no Município de São Paulo, pelo prazo a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a políticas públicas municipais voltadas à proteção dos direitos da criança.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, classificação indicativa e aplicação das sanções.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei não poderá estabelecer mecanismos de censura prévia ou de restrição ao conteúdo de manifestações culturais ou artísticas, devendo limitar-se à disciplina dos procedimentos administrativos necessários à aplicação do regime de classificação indicativa e, especialmente, à proteção da criança.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 4 de fevereiro de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2026, p. 473

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.